



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 37/70

Dispõe sobre o Zoneamento, de Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida, dá as deretrizes e outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Zoneamento, para fins desta Lei, consiste na repartição do solo urbano do Município em zonas, ou áreas delimitadas, de usos predominante, objetivando o uso da terra, as densidades da população, a localização, a dimensão, o volume do edifícios e seus usos específicos, a fim de se conseguir o desenvolvimento adequado da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art.2º - A área urbana das cidades de Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida, para os efeitos desta Lei, é dividida em zonas de uso predominado:

- I - Residencial - ZR
 - II - Misto (comercial e residencial) ZC
 - III - Industrial - ZI
 - IV - Administração (Zona Administrativa) ZA
 - V - Paisagístico - ZP
- cujos limites estão indicados na planta de Zoneamento que acompanha a presente Lei.

1 - ZONA RESIDENCIAL

Art.3º - Na Zona Residencial (ZR) serão permitidos os seguintes usos:

- I - Habitação (isolada, coletiva, geminado ou superposta);
- II - Escritórios profissionais quando instalados na residência do Profissional;
- III - Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, sup-mercado açougue, padaria, leitaria, botequim, bar comércio de frutas e verduras;
- IV - Comércio varejista de emergência, que não ocupa áreas superiores a 100(cem) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armarinhos, sapateiro e semelhante;
- V - Templos religiosos;



- VI - Hospitais, ambulatórios e clínicas;
VII - Instituições culturais;
VIII - Estabelecimento de ensino;
IX - Associações;
X - Consultórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido nesta Zona todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de ordores, vapores, jôgo, vibração, ruídos que ofereçam perigo à integridade do edifícios ou de seus habitantes,

Art.4º - Na Zona residencial (ZR) os usos relacionados, exceção=do I, deverão preferencialmente, se localizar ao longo das vias = estrutural e coletoras.

Art.5º - Na Zona residencial (ZR), haverá um recuo mínimo do alinhamento predial, de cinco metros, para ajardinamento ou futura a=plição de vias. E as edificações serão afastadas das divisas laterais 1,50m.no mínimo e 4,00m.no total dos dois afastamentos.

Art.6º - A altura máxima das construções na ZR será atingida por dois pavimentos sómente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios de culto não terão limite de altura, obdecendo apenas as exigências de ocupação do terreno para a ZR e de recuos.

Art.7º - A taxa de ocupação do solo, ou seja, a relação entre a = máxima projeção horizontal de área construída e área total do terreno, nesta Zona, será de 60% (sessenta por cento) de sua área total.

Art.8º - Na zona residencial ZR os lotes deverão ter uma testada mínima de 15 (quinze) metros e uma área mínima de 525 (quinhenos e vinte cinco) metros quadrados.

2 - ZONA MISTA (RESIDENCIAL E COMERCIAL)

Art.9º - Na zona mista serão permitidos o seguintes usos:

- I - Comércio Varejistas em geral;
II - Serviço de hospedagens (hotéis, pensões);
III - Serviços Bancários;
IV - Serviços de manutenção (posto de serviço e = barbearias);
V - Serviços de reparos (oficinas, mecânicas, sela rias, sapaterias, lavanderias, etc);
VI - Pequenas industrias não incomadas ou perigosas;
VII - Serviço de diverções pública (cinemas)teatros;

§ 1º - Fica proibida nesta Zona a localização de hospitais e =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

casas de saúde.

§ 2º - São permitidas ainda, na ZC, as atividades constantes do artigo 3º.

Art.10º-Na zona mista ZC, a altura máxima permitida para construções no alinhamento predial ou recuadas é de uma vez a largura do logradouro para o qual faz frente o prédio.

Art.11º-Na Zona comercial, os lotes deverão ter uma testada mínima de 15 (quinze) metros e 525 (quincentos e vinte cinco) metros quadrados de área.

Art.12º-A taxa de ocupação de lotes em ZC será de 80% (oitenta por cento) da área total.

Art.13º- A zona ZC. fica isenta de recuo de ajardinamento, com exceção dos edifícios de culto e das construções de uso exclusivamente residencial, que obdecerão às exigências descritas para a zona residencial (ZR).

Art.14º-Os edifícios de culto não terão limite de altura, obedecendo apenas às exigências de ocupação do solo para ZR.

Z - ZONA INDUSTRIAL - ZI.

Art.15º - Na zona industrial, serão permitidas instalações e construções tais como:

- I - Indústria Existente
- II - Serviço de Armazenamento
- III - Oficinas Mecânicas;
- IV - Garagens
- V - Comércio atacadista em geral

PARÁGRAFO ÚNICO - São permitidas ainda nesta zona as atividades constantes nos artigos 3º e 9º para zona ZR e ZC., fica proibida nesta zona a localização de hospitais e templos religiosos.

Art.16º- A altura máxima permitida na ZI será de uma vez a largura compreendida entre a fachada do prédio e o alinhamento oposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam em ressalva desde artigo as indústrias cujo funcionamento exija instalação que por sua altura estejam fora dos limites do presente artigo

Art.17º - A ocupação máxima permitida para indústrias em ZI, será de 100% (cem por cento) da área total.

Art.18º - Na zona industrial, ZI., os prédios residenciais devem ter caráter de residência unifamiliar e serão permitidos desde que integrem um conjunto industrial.

Art.19º - Fica esta zona ZI isenta da obrigatoriedade de recuo para jardins.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

4-ZONA ADMINISTRATIVA-ZA.

Art.2º - Na zona administrativa serão permitidos construções e instalações que não atendem para o caráter da mesma como área exclusiva de domínio público, tais como:

- I - Prédios públicos municipais;
- II - Prédios públicos estaduais;
- III - Prédios públicos Federais
- IV - Cemitérios;
- V - Centros esportivos;
- VI - Templos religiosos.

Art.21º - As construções na ZA, deverão em seu conjunto, formarem composições arquitetônicas de caráter artístico monumental, ficando à critério da autoridade municipal competente o recuo mínimo do alinhamento predial, a altura máxima das construções, a taxa de ocupação do solo e a testada mínima.

5-ZONA PAISAGISTICO - RECREATIVO

Art.22º - A zona paisagística-recreativa se constitue somente em zona especial de reserva florestal.

Art.23º - O poder executivo Municipal, ouvido o conselho do Plano Diretor poderá propor as normas de usos nesta zona, que serão exclusivamente de caráter recreativo de servidão público.

Art.24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, aos 18 dias do Mês de janeiro de 1970.

VITOR VALENDOLF
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

~~WILSON DALLAGO~~

Secretário da Municipalidade.